



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13888.002785/2003-10
Recurso nº : 158.702
Matéria : IRPJ – Ex.: 1999
Recorrente : V & R COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO/SP
Sessão de : 05 DE MARÇO DE 2008
Acórdão nº : 107-09.310

AUTO DE INFRAÇÃO. IRPJ. FUNDOS DE INVESTIMENTO. FINOR. DECADÊNCIA. ART. 150, §4º, do CTN. SITUAÇÃO DE IRREGULARIDADE FISCAL. DESTINAÇÃO EM MONTANTE SUPERIOR AO PERMITIDO.

- O § 4o do art. 150 do CTN estabelece que, se a lei não fixar prazo para a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador. Precedentes da Câmara Superior de Recursos Fiscais.
- Ilegal a inclusão do adicional do imposto de renda e da retenção na fonte no cálculo do montante a ser destinado ao FINOR.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por V & R COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER a decadência dos três primeiros trimestres de 1998 e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


SILVANA RESCIGNO GUERRA BARRETTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 23 ABR 2008



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13888.002785/2003-10
Acórdão nº : 107-09.310

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ MARTINS VALERO, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, HUGO CORREIA SOTERO, JAYME JUAREZ GROTTTO, SILVIA BESSA RIBEIRO BIAR, LAVÍNEA MORAES DE ALMEIDA NOGUEIRA JUNQUEIRA (Suplente Convocada). Ausentes, justificadamente os Conselheiros LISA MARINI FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'JF'.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13888.002785/2003-10

Acórdão nº : 107-09.310

Recurso nº : 158702

Recorrente : V & R COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

V & R COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA. já qualificada nos autos, teve contra si lavrado auto de infração referente IRPJ do exercício de 1999, em razão da destinação do imposto em montante superior ao permitido pela legislação e em razão de débitos relativos a tributos federais.

Irresignado, o contribuinte apresentou Impugnação, asseverando, em síntese, que:

- i) Teriam sido alcançados pela decadência os créditos tributários relativos aos três primeiros trimestres de 1998;
- ii) O auto seria nulo em razão da ausência de identificação das pendências que inviabilizariam seu direito
- iii) Teria havido afronta ao contraditório e à ampla defesa art. 5º, LV, da Constituição Federal, porquanto não teria havido fundamentação expressa das razões de fato e de direito que teriam motivado o lançamento;
- iv) Inexistiria qualquer débito ou pendência no ano-base de 1998 a justificar a glosa dos valores de IRPJ destinados ao FINOR, acostando extrato da Receita Federal;
- v) Seria legal a inclusão do adicional do imposto de renda e das antecipações decorrentes de retenções na fonte no cálculo do



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13888.002785/2003-10
Acórdão nº : 107-09.310

montante a ser destinado ao FINOR, haja vista não ter a lei feito qualquer restrição;

vi) O art. 5º, da Lei n.º 9.532 que trata do incentivo fiscal ao Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT – e o art. 599, do RIR/99 que trata dos limites gerais de aplicações em incentivos fiscais demonstram que a exclusão da base para a aplicação de incentivo deve ser expressa;

vii) A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo I e o Primeiro Conselho de Contribuintes teriam validado o cálculo sobre aplicações financeiras de renda fixa;

viii) A taxa SELIC não poderia ser utilizada para cálculo dos juros de mora;

A DRJ de Ribeirão Preto converteu o julgamento em diligência para determinar a juntada aos autos do “Extrato das Aplicações em Incentivos Fiscais” emitido pela Receita Federal, relativamente ao ano-calendário de 1998, bem como prova do recebimento pelo contribuinte e, em caso de inexistência da referida prova, informar quais débitos citados nos documentos de fls. 85/86 do processo administrativo 13888.001146/2003-37 seriam empecilho ao deferimento do pleito.

Na diligência, foi constatada impossibilidade de fornecimento de segunda via de extratos, não comprovada a ciência do contribuinte quanto ao recebimento do extrato, indicada a aplicação do preceito contido no subitem 2.1, do Anexo à NE Corat n. 07, de 22/10/2003 e, finalmente, proposta a reabertura do prazo para o contribuinte se manifestar.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13888.002785/2003-10
Acórdão nº : 107-09.310

A DRJ de Ribeirão Preto cancelou parcialmente a exigência por entender que:

- i) o contribuinte não foi cientificado dos débitos que estariam impedindo a aplicação no FINOR, o que autorizou o cancelamento da exigência relativa à glosa nos valores de R\$ 1.262, 16 (1º trimestre), R\$ 3.448,20 (2º semestre), R\$ 3.874,03 (3º trimestre) e R\$ 1938, 52 (4º trimestre);
- ii) não procede a alegação de nulidade, pois atendidos os requisitos do art. 59, do PAF;
- iii) a base de cálculo dos incentivos fiscais é o valor do imposto de renda à alíquota de 15%, sem o adicional e os valores retidos na fonte;
- iv) o prazo decadencial deve ser aplicado com base no art. 173, I, do CTN;
- v) a autoridade administrativa não possui competência para apreciar constitucionalidade de norma;
- vi) legal a aplicação de juros SELIC;
- vii) não comprovada a ocorrência de hipótese de autorização de juntada de novos documentos e não atendidos os requisitos legais para a realização de prova pericial;

Incorformado, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário insistindo apenas pelo reconhecimento da decadência em relação aos primeiro, segundo e terceiro trimestres do ano de 1998 e pela legalidade do cálculo do percentual destinado ao FINOR sobre o adicional do imposto de renda e antecipações decorrentes de retenção na fonte.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13888.002785/2003-10
Acórdão nº : 107-09.310

VOTO

Conselheira - SILVANA RESCIGNO GUERRA BARRETTO, Relatora

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Preliminarmente, em se tratando de contribuinte optante pelo lucro real, com apuração trimestral, reconheço a decadência no que tange aos 1º, 2º e 3º trimestres de 1998, conforme precedentes da Câmara Superior de Recursos Fiscais (Acórdão CSRF/01-05.137, sessão de 29/11/2004, Acórdão CSRF/01-04.838, sessão de 16/02/2004 e Acórdão CSRF/01-04.791, sessão de 01/12/2003).

No mérito, não prospera a irresignação do Recorrente, porquanto inexistente previsão legal para inclusão do adicional do imposto de renda e de antecipações decorrentes de retenção na fonte para aplicação do percentual a ser destinado ao FINOR, conforme artigos 541, 592 e 599, do RIR/99, *verbis*:

"Art. 541. A pessoa jurídica, seja comercial ou civil o seu objeto, pagará o imposto à alíquota de quinze por cento sobre o lucro real, presumido ou arbitrado, apurado de conformidade com este Decreto (Lei nº 9.249, de 1995, art. 3º)."

"Art. 592. A pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá optar pela aplicação de parcelas do imposto de renda devido, nos termos do disposto neste Capítulo, em incentivos fiscais especificados nos arts. 609, 611 e 613 (Decreto-Lei nº 1.376, de 12 de dezembro de 1974, art. 1º)." (grifos acrescentados)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13888.002785/2003-10
Acórdão nº : 107-09.310

“Art. 599. Sem prejuízo do limite específico para cada incentivo, o conjunto das aplicações de que trata este Capítulo não poderá exceder, em cada período de apuração, os percentuais a seguir indicados do imposto devido pela pessoa jurídica (Decreto-Lei nº 1.376, de 1974, art. 11, § 3º, e Lei nº 9.532, de 1997, art. 2º): (...)

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, **considera-se imposto devido aquele calculado de acordo com o art. 541, acrescido daqueles referidos nos arts. 454 e 455, e diminuído do imposto deduzido a título de incentivo:**

- I - a programas de alimentação ao trabalhador (art. 581);
- II - ao vale-transporte (art. 590), até 31 de dezembro de 1999, se for o caso;
- III - ao desenvolvimento tecnológico industrial (arts. 496 e 504, inciso I);
- IV - às atividades culturais e artísticas (art. 476);
- V - à atividade audiovisual (art. 484);
- VI - ao Fundo do Amparo da Criança e do Adolescente (art. 591);
- VII - de redução ou isenção do imposto (arts. 546, 547, 551, 554, 555, 559, 562, 564, 567 e 574);
- VIII - de redução por reinvestimento no caso de empresas instaladas nas regiões da SUDAM e da SUDENE (art. 612).” (grifos acrescidos)

As normas acima transcritas, especificamente o artigo 541 acima transcrito, afasta qualquer dúvida porventura existente quanto à ausência de previsão legal para o procedimento pretendido pela Recorrente.

Sobre o tema, registro precedente da Oitava Câmara em situação análoga, ao apreciar o Recurso 117199, conforme ementa a seguir transcrita, *verbis*:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

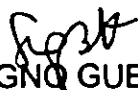
Processo nº : 13888.002785/2003-10
Acórdão nº : 107-09.310

"IRPJ - REDUÇÃO DO IMPOSTO COMO INCENTIVO FISCAL - DEPÓSITO PARA REINVESTIMENTO - ADICIONAL DO IMPOSTO DE RENDA - O valor do adicional do imposto de renda não pode ser computado na base de cálculo para determinar-se o valor da redução por reinvestimento de que tratava o artigo 449 do RIR/80 (art. 622 do RIR/94)."

Posto isto, voto no sentido de DAR parcial provimento ao recurso exclusivamente para acolher a preliminar de decadência para os fatos geradores do IRPJ dos 1º, 2º e 3º trimestres de 1998.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 05 de março de 2008.


SILVANA RESCIGNO GUERRA BARRETTO